



**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº352/03

Ref.: Processo 821725866/99

Em, 10/11/03

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA NO QUAL NÃO CONSTA A “MARCAÇÃO DO RELÓGIO DATADOR”. A DATA DE ENTRADA DO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA SUB EXAMINE DEVERÁ SER A APOSTA NA CAPA DO PROCESSO.**

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Marcas sobre o procedimento a ser adotado em processo de registro de marca no qual “a petição inicial não apresenta a marcação do relógio datador”.

Questionada sobre as razões do pedido de registro de marca n.º 821725866 não ter sido protocolada conforme o disposto no Ato Normativo n.º 160, a Sra. Chefe do NUREPE informou que a omissão teria sido causada, provavelmente, por equívoco do servidor que opera o relógio.


Serviço Público Federal  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral

Feito o breve relatório, passo a opinar.

Compulsando-se o processo sub examine, não se tem quaisquer dados que possam levar a inferir, de forma conclusiva, qual a razão do *pedido de registro de marca n.º 821725866* não ter sido protocolado.

Dessa forma, tendo-se em vista as justificativas apresentadas pela Sra. Chefe do NUREPE (fls. 13), e o fato de que o usuário não poderá ser prejudicado pela desídia da administração, outra alternativa não há senão adotar-se como data de protocolo do *pedido de registro de marca n.º 821725866* aquela que consta na capa do processo em análise.

Era o que cabia informar.

  
ERASMO LOPES DE SOUZA  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 1051086



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo nº 821725866

Em 17/11/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 352/2003.

A instrução processual dá indicativos de que a ausência de chancela protocolar na peça inaugural decorreu de falha, erro por assim dizer, que não leva à maculação ou mesmo à anulação do ato de recebimento, porquanto não se tem o mínimo indicativo de adulteração ou fraude na autuação.

Logo, considerando-se que houve protocolização na capa do presente processo, na data de 16/06/1999, data essa repetida à fl. 01, e na chancela de recebimento bancário constante de fl. 03, tem lugar o aproveitamento sugerido na referida Nota.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo  
A DIRMA  
18/11/03